



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## LEI Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 097/002, dos Vereadores:  
Cláudio Augusto Bertolucci e Márcio Aparecido Martins)

### DISCIPLINA A CRIAÇÃO, POSSE E A GUARDA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

#### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** A criação, a guarda e a posse de animais no Município de Assis serão regidos por esta Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 2º -** A criação de animais no Município de Assis poderá ser feita, observada as disposições desta Lei e das legislações estadual e federal, pertinentes.

§ 1º - Considera-se **Criador** de animais, pessoas físicas ou jurídicas que possuam criadouros, devidamente registrados nos órgãos competentes e cadastrados nas associações específicas a cada espécie.

§ 2º - Considera-se **Proprietário** quem mantém animais sob sua posse e guarda.

§ 3º - Considera-se **Comerciante** de animais todas as pessoas físicas e jurídicas que comercializam animais permitidos pelas legislações federal e estadual vigentes.

§ 4º - Considera-se **Comprador** ou **Possuidor** de animais toda pessoa física ou jurídica que adquirir animais e que possa garantir os cuidados necessários que cada espécie precisa durante sua vida.

**Artigo 3º -** Somente será admitido no Município de Assis a criação, exposição e comercialização de animais que estiverem de acordo com as normas vigentes (Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina Veterinária, legislação Estadual e Federal).

#### CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO

**Artigo 4º -** A comercialização de animais no Município de Assis deverá atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – As lojas de Pet Shopping, de produtos agropecuários e assemelhados só poderão comercializar animais em acomodações apropriadas e quando tiver alvará, observando a regulamentação específica;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

**II** - A comercialização de animais poderá ocorrer em exposições que estiverem seguindo as normas vigentes citadas no art. 3º desta Lei, e somente de animais em boas condições de saúde, vacinados, vermifugados e devidamente anotado na carteira de vacinação, por veterinário responsável;

**III** - Toda circulação de mercadorias (animais) com objetivo de comercialização terá que obrigatoriamente estar acompanhada de nota fiscal, conforme prevê a Legislação Tributária, Decreto Estadual nº 45.490/00.

**IV** - A comercialização fica expressamente proibida em locais não previstos nesta Lei e que não atendam ao disposto no artigo 3º;

**V** - A comercialização ou exposição de animais em gaiolas inadequadas a cada espécie, fica expressamente proibida em todo o Município de Assis, inclusive nos estabelecimentos previstos nos itens I, II deste artigo.

## **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO**

**Artigo 5º -** A criação de animais no Município de Assis somente será autorizado em criadouros devidamente registrados e que cumpram todas as normas vigentes, na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

## **CAPÍTULO IV DA PROPRIEDADE DE ANIMAIS**

**Artigo 6º -** A propriedade de animais no Município de Assis somente será permitida nas situações abaixo relacionadas:

**I** - No perímetro urbano e rural, os proprietários deverão fornecer assistência veterinária, abrigo e alimentação adequados ao número de animais existentes, respeitando as características de cada espécie, mantendo vacinação em dia, devidamente anotada na carteira de vacinação pelo veterinário responsável.

**II** - Anualmente o proprietário de animais deverá obrigatoriamente providenciar vacinação anti-rábica, mantendo anotação atualizada na caderneta de vacinação.

**Artigo 7º -** Fica no Município de Assis expressamente proibida a aglomeração de animais, tanto nas residências como nos criadouros e estabelecimentos que os comercializem.

**Parágrafo Único** - Entende-se como aglomeração de animais, um número excessivo de espécimes em um mesmo local onde não estejam de acordo com as normas vigentes.

## **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS**

**Artigo 8º -** São obrigações dos proprietários de animais:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

**I** – O proprietário é obrigado a ter a posse e guarda responsável, de qualquer animal que venha adquirir, proporcionando condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, sendo de responsabilidade única e exclusiva do proprietário garantir toda assistência veterinária que o animal necessitar durante sua existência e inclusive de suas crias;

**II** – Fica expressamente proibido abandonar qualquer animal vivo ou morto no Município de Assis, ficando responsável pelo abandono, o mandante, o proprietário ou o agente, sujeito a todas as sanções e penalidades previstas nas legislações vigentes, tanto na esfera Municipal, Estadual e Federal.

**III** – Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, evitando assim a contaminação ao meio ambiente;

**IV** – Todo proprietário deverá manter seu animal domiciliado e evitar que o mesmo fique solto em vias públicas;

**V** – Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixa de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes;

**VI** – Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura, à distância, e em local visível ao público;

**VII** – Quando o animal for conduzido à passeio em locais públicos, o mesmo deverá portar obrigatoriamente os acessórios indispensáveis e adequados a cada espécie (coleira, guia, enforcador, etc.) para controlá-lo sob quaisquer condições, inclusive de ataques;

**VIII** – Os danos de qualquer natureza causados por animais a terceiros, ao patrimônio público ou particular decorrentes do manejo ou condução inadequados de animais, serão de responsabilidade do proprietário e subsidiariamente do condutor do animal na ocasião dos danos;

**IX** – O proprietário ou condutor de animais em trânsito em locais públicos será o responsável pelo acondicionamento e remoção dos dejetos deixados nas vias públicas, depositando-os em local apropriado.

## **CAPÍTULO VI DO ADESTRAMENTO E EVENTOS**

**Artigo 9º -**

O adestramento de animais no Município de Assis fica autorizado somente em locais adequados e que ofereçam segurança a terceiros.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 10 -** Fica expressamente proibido a utilização de qualquer espécime de animais em gincana, espetáculo, concurso e competição que infrinja maus tratos aos animais no Município de Assis, ficando os organizadores e participantes, sujeitos a todas as sanções da legislação vigente Municipal, Estadual e Federal.
- Artigo 11 -** O alvará de funcionamento para espetáculos circences que utilizem animais exóticos, silvestres e domésticos poderá ser emitido após apresentação de laudo de vistoria do órgão competente (IBAMA, Polícia Ambiental e Bombeiros).
- Artigo 12 -** Todos proprietários que permitirem que seus animais fiquem soltos nas ruas do Município de Assis, estarão sujeitos às sanções e penalidades previstas nas legislações vigentes Municipal, Estadual e Federal.
- Parágrafo Único -** Para se comprovar a propriedade do animal o agente fiscalizador municipal poderá se utilizar de prova testemunhal ou outra adequada.
- Artigo 13 -** No caso de comercialização irregular de animais, que ocorra em desobediência desta Lei, o comerciante ou proprietário estará sujeito às sanções e penalidades das legislações vigentes.
- Artigo 14 -** Quando for caracterizado maus tratos e abusos em animais no Município de Assis, as denúncias deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes (IBAMA, POLÍCIA AMBIENTAL, DELEGACIA CIVIL E MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO), de acordo com o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.
- Parágrafo Único -** Todas as denúncias formais ou informais que chegarem ao conhecimento da ANIMA – Associação Voluntária de Proteção ao Animais e Meio Ambiente de Assis e Região, deverão ser encaminhadas aos órgãos descritos no caput deste Artigo, para a respectiva apuração.

## **CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES**

- Artigo 15 -** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários municipais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:
- I –** Advertência;
  - II -** Multa;
  - III –** Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
  - IV –** Cassação do alvará;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

**Artigo 16 -** A pena de multa será variável de conformidade com a gravidade da infração nos seguintes termos e valores:

- I - Infração de natureza leve: multa de R\$ 15,00 (quinze reais);
- II - Infração de natureza grave: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - Infração de natureza gravíssima: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 1º -** O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente tomando-se como base a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado, verificada no período compreendido entre 1º de janeiro à 31 de dezembro do ano anterior.

**§ 2º -** Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

**§ 3º -** Para efeito de aplicação do disposto no caput deste Artigo, o Poder Executivo através de Decreto estabelecerá a graduação das penas segundo a sua gravidade.

## **CAPÍTULO IX DA REGULAMENTAÇÃO**

**Artigo 17 -** O Poder Executivo deverá regulamentar e sancionar a presente Lei após 60 (sessenta) dias de sua aprovação, bem como definir a aplicação e fiscalização da mesma.

**Artigo 18 -** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Artigo 19 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 14 DE MARÇO DE 2003**

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
**Presidente**

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 14 de março de 2003**

**Sonia Maria de Almeida**  
**Diretora da Câmara**